



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029855-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BRADESCO SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS S. A., é agravada SIBELLE MARTINS LUCENA GONZAGA BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.744

Agravo de Instrumento nº: 2029855-19.2025

Comarca: Guarulhos – 4ª Vara

1ª Instância: Processo nº 105854956/2025

Agte.: Bradesco Saúde – Operadora de Planos S. A.

Agda.: Sibelle Martins Lucena Gonçalves Borges

EMENTA

PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Deferimento (impondo à operadora ré a manutenção do plano de saúde coletivo em favor da autora) – Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC, em especial o risco de dano – Desligamento do cônjuge da autora, beneficiária do plano, junto à empresa estipulante – Requerente que, no entanto, encontra-se em tratamento oncológico e que, a evidência, não pode ser interrompido, conforme entendimento do C. STJ (Tema nº 1.082) – Tutela de urgência que não se mostra hábil a trazer prejuízo à operadora, já que a permanência junto ao plano ficou condicionada ao pagamento integral das mensalidades, pelo polo ativo – Precedentes desta Turma Julgadora – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer que deferiu a tutela de urgência postulada pela autora, determinando à ré que proceda à manutenção daquela junto a plano de saúde descrito na petição inicial, condicionada ao adimplemento das mensalidades, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, limitada a trinta dias.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que não se encontram presentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência, notadamente porque não houve extinção do contrato coletivo com a estipulante, sendo inadequada a aplicação do tema nº 989 ao caso concreto.

Prossegue a recorrente dizendo que a hipótese dos autos versa sobre plano em que inexistia contribuição dos beneficiários,

o que afasta a aplicação do disposto nos arts. 30 ou 31 da Lei nº 9.656/98, não, sendo, ainda, o caso de incidência do Tema nº 1.082 do C. STJ ao caso concreto. Por fim, que seja fixado 'teto' para a incidência da multa diária, além da minoração do valor a este título arbitrado.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 72/63, sem a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 66 e seguintes.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pesem os reclamos da recorrente, reputo correta a r. decisão recorrida ao deferir a tutela de urgência postulada na inicial, eis presentes os requisitos do art. 300 do CPC, notadamente o risco de dano.

Pois bem.

Ao que se infere dos autos principais, de fato, não houve a extinção do contrato coletivo de plano de saúde mantido entre a seguradora agravante e a estipulante (empregadora do cônjuge da autora), mas sim o desligamento destes últimos, justamente diante do término do vínculo laboral.

Entretanto, de rigor anotar que a recorrida realiza tratamento oncológico, que deve ser assegurado pela recorrente, conforme entendimento do C. STJ, em sede de recursos repetitivos (Tema nº 1.082: *A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque*

integralmente com a contraprestação devida).

Destarte, desarrazoada a exclusão da agravada junto ao plano, cuja manutenção, por óbvio, ficará condicionada ao adimplemento das mensalidades, o que afasta a alegação de prejuízo à recorrente ou mesmo risco de irreversibilidade da medida, caso ao final a demanda seja desfavorável ao polo ativo, ficando ainda relegada ao sentenciamento a tese da inaplicabilidade dos arts. 30 ou 31 da Lei nº 9.656/98, ao caso concreto.

Este, aliás, o reiterado entendimento desta Turma Julgadora:

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Deferimento (compelindo a ré a restabelecer o contrato coletivo em prol da autora) – Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC, em especial o risco de dano – Rescisão unilateral de contrato coletivo firmado com a estipulante – Operadora que, no entanto, desatendeu o disposto na Resolução nº 19 do CONSU (deixando de disponibilizar aos beneficiários a migração para plano individual, não obstante um deles se encontrar em recuperação de cirurgia) – Legalidade da cláusula que possibilita a rescisão unilateral da avença que fica relegada ao sentenciamento – Manutenção do plano que não se mostra hábil a trazer prejuízo à operadora, já que a permanência junto ao plano ficou condicionada ao pagamento integral das mensalidades – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2163364-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 5/9/2022; Data de Registro: 5/9/2022).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Tutela de urgência – Pretensão de manutenção do plano de saúde rescindido nos moldes em que contratado – Deferimento – Insurgência da operadora ré alegando ser lícita a possibilidade de rescisão unilateral do contrato de plano de saúde – Beneficiário portador de doença renal crônica em estágio terminal (CID N18.0), secundária à HAS (CID I10), em tratamento de hemodiálise – Plano coletivo com apenas quatro beneficiários – Probabilidade do direito evidenciada – Garantia da continuidade da assistência a beneficiário internado ou em tratamento de doença grave, até a efetiva alta, com o integral pagamento das mensalidades – Tese firmada pelo STJ, em julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema nº 1.082) – Resilição unilateral de contratos com menos de 30 beneficiários pela operadora vinculado a justificativa idônea, em virtude da vulnerabilidade desse grupo de usuários – Jurisprudência do STJ – Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Interrupção abrupta de todo o tratamento pode ocasionar sérios e graves prejuízos ao seu desenvolvimento – Multa diária bem fixada em R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00 – Valor que considerara os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade – Precedentes desta Câmara – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191885-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII – Itaquera – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/8/2023; Data de Registro: 31/8/2023).”

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO

DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Deferimento (compelindo a ré a restabelecer o contrato coletivo em prol da autora) – Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC, em especial o risco de dano – Rescisão unilateral de contrato coletivo firmado com a estipulante – Operadora que, no entanto, desatendeu o disposto na Resolução nº 19 do CONSU (deixando de disponibilizar à beneficiária, ora agravada, a migração para plano individual, não obstante encontrar-se em tratamento médico) – Legalidade da cláusula que prevê a rescisão unilateral da avença que fica relegada ao sentenciamento – Manutenção do plano que não se mostra hábil a trazer prejuízo à operadora, já que a permanência junto ao plano ficou condicionada ao pagamento integral das mensalidades, pela autora – Precedentes desta Câmara – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2292635-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva – 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/3/2023; Data de Registro: 13/3/2023).”

Por derradeiro, tenho que, ao menos neste momento processual, descabe a redução dos valores das *"astreintes"*, seja porque a obrigação objeto da tutela de urgência é de fácil consecução, seja porque, em se cuidando de multa diária, a exigibilidade ou mesmo o montante a este título, não faz coisa julgada.

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada, em seus inteiros termos.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator